



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FUMCULT

**NOTA DE ESCLARECIMENTO**

**Objeto:** Definição de Espaço Cultural.

Para que haja melhor entendimento quanto a definição do termo “Espaços Culturais”, segue a redação do Artigo 8º, da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, vejamos:

**Art. 8º** Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos e pontões de cultura;
  - II – teatros independentes;
  - III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
  - IV – circos;
  - V – cineclubes;
  - VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
  - VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
  - VIII – bibliotecas comunitárias;
  - IX – espaços culturais em comunidades indígenas;
  - X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
  - XI – comunidades quilombolas;
  - XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;
  - XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
  - XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
  - XV – livrarias, editoras e sebos;
  - XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;
- Rua Eliezer Levy, 1610 – Centro – Macapá – Amapá

  
Olavo dos Santos Almeida  
Diretor-Presidente da Fundação  
Municipal de Cultura  
Decreto nº 5.322/2021-PMU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FUMCULT

- XVII – estúdios de fotografia;
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX – galerias de arte e de fotografias;
- XXI – feiras de arte e de artesanato;
- XXII – espaços de apresentação musical;
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.

Macapá/AP, 05 de novembro de 2021.

Olavo dos Santos Almeida  
Diretor-Presidente da Fundação  
Municipal de Cultura  
Decreto nº 5.322/2021-PMM

**OLAVO DOS SANTOS-ALMEIDA**  
**DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA**  
**DECRETO Nº 5.322/2021 – PMM**

Rua Eliezer Levy, 1610 – Centro – Macapá – Amapá